

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.618/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060105914-21, 40.060105913-41, 40.060105911-89,  
40.060105912-60, 40.060105910-06  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Unilever Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Larissa Zacarias Sampaio/Outros  
PTA/AI: 02.000143744-94, 02.000143750-67, 02.000148156-10,  
02.000148256-91, 02.000148265-06  
Inscrição Estadual: 712.012818.11-75  
Origem: AF/ Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL. Não restou comprovada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de consignação em notas fiscais, de valor inferior ao real, gerando recolhimento a menor de ICMS, uma vez que não há previsão legal para se considerar o valor de seguro, para efeito indenizatório, como base de cálculo para cobrança de tributos. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão “a quo”. Recursos de Revisão não providos. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre emissão de notas fiscais consignando valores das mercadorias inferiores ao reais, apurada através dos valores lançados para seguro e transporte, gerando recolhimento a menor do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.218/01/2.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoza os recursos interpostos, requerendo, ao final, o seu não provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No entanto, quanto ao mérito, a decisão exarada pela Câmara “a quo” não merece qualquer reparo.

É bem verdade estranho que uma mesma Nota Fiscal contenha divergência do seu valor total das mercadorias e do valor para seguro (campo “Informações complementares”), sendo este superior àquele. Chega a ser até mesmo intrigante.

Mas, daí a afirmar que o valor das mercadorias é inferior ao real e se servir do valor do seguro para afirmar que este é que é o valor das mercadorias, não se pode admitir.

O próprio Contribuinte, chamado em interlocutório, apresentou uma planilha de composição do custo unitário dos produtos, ainda sem a incidência do imposto, onde guarda perfeita coerência, em proximidade, com o valor contido nas Notas Fiscais.

No entanto, é como o próprio Fisco afirma, em suas manifestações “continua sem explicação a existência de dois valores discrepantes”. A discrepância, entretanto, não é quanto aos valores das mercadorias, como afirma em seqüência o Fisco, no penúltimo parágrafo de suas manifestações, mas quanto ao valor das mercadorias e o valor segurado, estes sim, discrepantes. Melhor assim se dizer, pois desconhece-se se o valor do seguro é composto unicamente pelo valor das mercadorias.

Assim, por tudo o que dos autos consta, não se tem a perfeita demonstração de que os valores das mercadorias não são os constantes das Notas Fiscais, no campo “Dado do produto/valor total”. Desta forma, a base de cálculo do ICMS, para o caso presente, é o valor da operação, que é o valor da mercadoria (art. 13, IV, c/c art. 6º, VI, ambos da Lei n.º 6763/75).

Sendo assim, a decisão atacada há que ser mantida, em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar que seja realizada a juntada do instrumento de procuração e inscrição para sustentação oral da Recorrida/Autuada. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar o pedido apresentado pela patrona da mesma, conforme protocolo datado de 21/05/02. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos. Os Conselheiros José Luiz Ricardo e Francisco Maurício Barbosa Simões fundamentaram seus votos, com base no art. 112, inciso II,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Roberto Nogueira Lima que davam provimento parcial aos recursos para que fossem restabelecidas as exigências fiscais relativas as operações de venda. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor). Pela Recorrida/Autuada, sustentou oralmente a Dra. Larissa Zacarias Sampaio e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27/05/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/EJ/JLS

CC/CMG